RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.630 - MG (2019/0364850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	EDUARDO ROMAO DIAS SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S) - MG102343 CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402 BRENDA SOUZA NASCIMENTO - MG191943 ALANA GUIMARAES MENDES - MG162222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por EDUARDO ROMAO DIAS SANTANA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,** no qual postula o recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

No caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pela periculosidade do agente, conforme se verifica, **verbis**:

" [...]tem-se que o autuado, após uma suposta briga com a vítima, após o calor da discussão, foi até sua casa e se apoderou de uma faca, demonstrando premeditação e, tão logo visualizou a vítima ao retornar para a festa, lesionou a vítima com o instrumento ofensivo que portava, cessando as agressões apenas por circunstancias alheias a sua vontade".

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA03BA61-7E03-4472-857B-C133EA1FF3A3

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO **MODUS OPERANDI**. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

*2. **Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio** qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.*

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Negado provimento ao recurso" (R**HC** 44.848/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/9/2014, grifei).

*"**HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO À ÉPOCA DA DECRETAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA03BA61-7E03-4472-857B-C133EA1FF3A3

> *DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. [...]*
>
> *III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*
>
> *[...]*
>
> *V - **A custódia cautelar também encontra fundamento no resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o modus operandi empregado no delito, consubstanciado na prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela impossibilidade de defesa da vítima, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, demonstra a periculosidade do Paciente.***
>
> *VI - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, no caso dos autos.*
>
> *VII - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar- se necessária.*
>
> *VIII - **Habeas corpus** não conhecido"* (**HC** 279.891/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 6/6/2014, grifos nossos)

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA03BA61-7E03-4472-857B-C133EA1FF3A3

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA03BA61-7E03-4472-857B-C133EA1FF3A3